SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133241 - ES (2024/0109299-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE	:	CECON CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA LTDA SC
ADVOGADOS	:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
		JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. O incentivo fiscal – desconto em dobro das despesas com o PAT – deve ser calculado sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real sobre o qual é calculado o adicional do imposto de renda, aplicando-se a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o total do imposto de renda devido, após a inclusão do adicional.

III. Revela-se incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA43719408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/10/2024 17:32:48
Código de Controle do Documento: 97634307-f471-46d1-9050-456eef14f50c

Brasília, 30 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA43719408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/10/2024 17:32:48
Código de Controle do Documento: 97634307-f471-46d1-9050-456eef14f50c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133241 - ES (2024/0109299-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE	:	CECON CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA LTDA SC
ADVOGADOS	:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
		CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
		MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
		JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. O incentivo fiscal – desconto em dobro das despesas com o PAT – deve ser calculado sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real sobre o qual é calculado o adicional do imposto de renda, aplicando-se a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o total do imposto de renda devido, após a inclusão do adicional.

III. Revela-se incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e ii. jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 581/585e):

A decisão agravada entendeu que o limite da segunda parcela dedutível

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

seria de 4% do imposto devido e não 4% do lucro tributável, em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 9.532/1997.
Entretanto, com o devido respeito, a decisão deixou de levar em consideração que o limitador baseado no imposto devido é INCOMPATÍVEL com a metodologia de abatimento de "base contra base", de modo a somente ter sentido lógico em se tratando de abatimento do próprio imposto (sistema ilegítimo sustentado pelo Fisco).
Nesse ponto, o art. 5º da Lei nº 9.532/1997 não pode ser lido de forma isolada, devendo ser interpretado de forma sistemática com o método de abatimento dos gastos de alimentação diretamente do lucro real previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, validado pela jurisprudência pacífica do STJ.
[…]
A partir do momento em que o art. 5º da Lei nº 9.532/1997 alterou o percentual do limitador da segunda dedução do PAT de 5% para 4%, e partindo-se da premissa de que o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 está vigente e válido, assegurando a dedução exclusivamente sobre a base (questão superada pela jurisprudência do STJ), a única interpretação legítima e coerente juridicamente é no sentido de que o novo limitador de 4% se aplica, igualmente, sobre o lucro tributável, complementando a rega do art. 1º e §1º da Lei nº 6.321/1976.
[…]
Contudo, com o devido respeito, a decisão também foi omissa quanto ao tópico recursal que se refere a declaração do direito de realizar a compensação ou restituição via precatório dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os valores recolhidos durante sua tramitação, até o seu trânsito em julgado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 597e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

- DA OMISSÃO, SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC

Nos aclaratórios opostos na origem, a Agravante apontou três supostos vícios no julgado, sintetizados a seguir: (i) Reconhecer o direito de apurar o benefício da dedução em dobro do PAT mediante abatimento do lucro tributável, e não do imposto devido; (ii) Por decorrência lógica, reconhecer que o limite de 4% da segunda dedução deve ser calculado também sobre o lucro tributável e não sobre o imposto devido;(iii) Reconhecer o direito a compensar e restituir, via precatório, o indébito"

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

desde" os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito, incluindo também o período de trâmite da ação, desde a data dos pagamentos indevidos.

A Corte de origem, ao proferir o acórdão dos embargos de declaração, assim consignou (fls. 392/393e):

> *Não há qualquer omissão/contradição no julgado no que tange aos pontos trazidos pela parte Embargante, pois o Acórdão fundamentou que a Lei nº 6.321/76, instituidora do PAT, autorizou as pessoas jurídicas a deduzirem de seu lucro tributável o dobro das despesas incorridas com programas relacionados à alimentação de trabalhadores. No entanto, houve limitação da dedução a 5% sobre o valor do imposto de renda devido pela empresa, se considerado o programa isoladamente, e a 10% do mesmo montante se consideradas as deduções decorrentes do PAT somadas às deduções relacionadas à Lei nº. 6.297/75. Já a Lei nº 9.532/97 determinou que a dedução supramencionada não pode exceder a 4% do Imposto de Renda devido (limite isolado), não modificando, todavia, os critérios para o cálculo do benefício em questão.*
> *Além disso, explicitou que, conforme entendimento do STJ, há duas questões distintas, pois, enquanto o cálculo do benefício tem como paradigma o lucro tributário, os limites isolado e global levam em conta o valor do imposto de renda devido pela empresa.*
> *Apontou ainda que a sentença já havia reconhecido o direito da impetrante de apurar o benefício da dedução do PAT através do abatimento do lucro tributável, não havendo o que se reformar quanto a este ponto. Por sua vez, consignou que não assistia razão à impetrante quanto a pretensão de limitar a 4% (quatro por cento) a segunda dedução sobre o lucro tributário e não sobre o imposto devido, pois ensejaria a violação aos arts. 5º e 6º, I, da Lei n. 9.532/97.*
> *Quanto a impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributos via do RPV/precatório, restou esclarecido que não cabe discutir pedido de restituição pela via do mandado de segurança, sob pena de configurar-se o writ como substituto de ação de cobrança, em afronta às Súmulas 269 e 271 do STF, cabendo, tão somente, a declaração do direito à compensação do indébito eventualmente existente, procedimento que deverá ocorrer na seara administrativa, seguindo as normas vigentes e sob o crivo da autoridade fazendária.*
> *Acrescentou ainda a possibilidade de aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da demanda, desde que não atingidos pela prescrição e respeitada eventual modulação de efeitos de decisão vinculante.*
> *(...)*
> *Portanto, verifica-se que foram enfrentados todos os motivos pelos quais se entendeu que i) as pessoas jurídicas são autorizadas a deduzirem de seu lucro tributável o dobro das despesas incorridas com o custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; ii) deve ser observado o limite de 4% da segunda dedução sobre o imposto devido; e iii) não pode a Fazenda Nacional ser condenada à restituição de tributo via RPV/precatório.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

- DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

A Agravante argumenta que a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o imposto de renda devido é incompatível com a metodologia de abatimento de "base contra base", tendo apenas sentido lógico em se tratando de abatimento do próprio imposto.

Sobre a matéria, está consolidada a orientação deste Superior Tribunal segundo a qual o incentivo fiscal – desconto em dobro das despesas com o PAT – deve ser calculado sobre o lucro da empresa, chegando-se, assim, ao lucro real sobre o qual é calculado o adicional do imposto de renda, aplicando-se a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o total do imposto de renda devido, após a inclusão do adicional, como o demonstram os julgados assim ementados:

> ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. LEIS NS. 6.294/1975 E 6.321/1976. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.***
> *[...]*
> *II - Os benefícios fiscais instituídos pelas Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes.*
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *IV - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.748.403/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019).

> ***RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.***
> *[...]*
> *4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser*

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940.735/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526.303/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115.295/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.
5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.695.806/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/08/2018, destaquei).

- DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA

A Agravante pretende ter reconhecido o direito de compensar e restituir, via precatório, o indébito tributário referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, esta Corte consolidou posicionamento segundo o qual se revela incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário utilizando a via do precatório ou da RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213 DO STJ. PRECEDENTES.
1. Em relação à matéria, a Corte de origem assim consignou (fls. 410-411, e-STJ): "Não obstante, com relação ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, este não merece acolhimento, visto que o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança e/ou restituição de valores pagos a maior, devendo a impetrante manejar demanda com referido fim."
2. A pretensão do Recurso Ordinário, contudo, não consiste em promover a cobrança, restituição ou extinção de crédito tributário via compensação, o que dependeria de lei específica autorizativa (art. 170 do CTN), mas sim em apenas declarar o direito a compensação via Mandado de Segurança.
3. Nos termos da Súmula 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Ressalte-se que a compensação deve ser requerida na via administrativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.603.841/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25.5.2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.891.386/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12.4.2022; e EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 20.5.2022.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS n. 68.534/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA.
1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. "O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos. Uma vez concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao mandamus. Precedentes" (AgInt no REsp 1947645/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 29/11/2021).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.603.841/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022.)

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno

Documento eletrônico VDA43365027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:40:01
Código de Controle do Documento: 0dac99ec-f1dc-4c6b-bd19-2a80ea347c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.133.241 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0109299-4

Número de Origem:
50040626820214020000 50045782320214025001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.
OUTRO NOME	: CECON CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA LTDA SC
ADVOGADOS	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
	MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
	JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE	: CECON CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA LTDA SC
ADVOGADOS	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
	CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
	MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
	JOSE FILLIPE DE SOUZA PAGIO - MG208892
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA43691364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:37
Código de Controle do Documento: 0a06907e-ca20-42f9-8a89-99020fe77aeb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:37
Código de Controle do Documento: 0a06907e-ca20-42f9-8a89-99020fe77aeb